

## A perícia forense sob a égide do novo processo civil brasileiro<sup>(\*)</sup>

### Forensic expertise under the aegis of the new Brazilian civil suit

### Peritaje forense bajo la égida del nuevo proceso civil brasilero

Vanessa Azevedo Maranhão Dias<sup>1</sup>

Diogo Severino Ramos da Silva<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. 1. O perito. 2. O estudo da prova pericial no novo CPC. 3. Honorários. 4. Forma e procedimento da produção da prova pericial. 5. Laudo pericial. – Conclusão. – Referência.

**Resumo:** O artigo tem como objetivo de analisar o novo código do processo civil brasileiro na perícia forense, que vai prestigiar o perito trazendo qualidade para a sua indicação, reforçando a necessidade de ter alguém que possa auxiliar o juiz nas áreas que ele não tenham dominância sobre o conhecimento técnico e científico de determinado caso, dando condições objetivas para que ele tome decisões possíveis, formando seu conhecimento a

---

(\*) Recibido: 27 marzo 2019 | Aceptado: 15 julio 2019 | Publicación en línea: 1ro. enero 2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife- FICR- Recife. 10º Período.

[Vanessamaranhão9@gmail.com](mailto:Vanessamaranhão9@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife - Recife. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco (OAB/PE 33.717).

[diogoramos.adv@gmail.com](mailto:diogoramos.adv@gmail.com)

partir de um esclarecimento técnico, sendo resultado do perito, que estará expresso no laudo pericial sendo como uma prova mais sensível do processo civil, digna de merecer total atenção do legislador, a começar pelos critérios de escolha do perito. Como fontes de referência para base teórica, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam do tema, contribuindo para formação correta do conteúdo proposto para análise.

**Palavra-chave:** perito, assistente técnico, Código de Processo Civil, Brasil.

**Summary:** The article aims to analyze the new code of Brazilian civil procedure in forensic expertise, which will give prestige to the expert bringing quality to his appointment, reinforcing the need to have someone who can assist the judge in airlines that he does not have dominance over the technical and scientific knowledge of a particular case, giving objective conditions for him to take possible decisions, forming his knowledge from a technical clarification, being the result of the expert, which will be expressed in the expert report being as a more sensitive evidence of the civil process, worthy of full attention of the legislator, starting with the criteria for choosing the expert. As reference sources for theoretical basis, journal articles were used, in addition to electronic data captured in Google academic and Scielo, as well as in books that deal with the theme, contributing to the correct formation of the content proposed for analysis.

**Keywords:** expert, technical assistant, expert evidence, Code of Civil Procedure, Brazil.

**Resumen:** El artículo tiene como objetivo analizar el nuevo código de procedimiento civil brasileño respecto del peritaje forense, que dará prestigio al experto aportando calidad a su nombramiento, reforzando la necesidad de contar con alguien que pueda asistir al juez en las líneas que no tenga dominio sobre el conocimiento técnico y científico de un caso particular. Creando así condiciones objetivas para que el juez tome posibles decisiones, formando su conocimiento a partir de una aclaración técnica, siendo el resultado del peritaje, que se expresará en el informe pericial como una prueba más sensible del proceso civil, digno de toda la atención del legislador, empezando por los criterios para la elección del perito. Como fuentes de referencia para la base teórica, se utilizaron artículos de revistas, además de datos electrónicos captados en Google *academic* y *Scielo*, así

como en libros que tratan el tema, contribuyendo a la correcta formación del contenido propuesto para el análisis.

**Palabras clave:** perito, asistente técnico, prueba pericial, Código de Procedimiento Civil, Brasil.

---

## Introdução

O artigo é realizado no âmbito do direito processual civil, onde vamos estudar sobre a prova pericial, mostrando a importância do perito em determinados casos, onde o juiz vai precisar de um auxiliar para produzir a prova pericial e com o resultado da prova, o juiz vai ter a possibilidade de tomar uma decisão coerente.

Sendo o artigo construído por uma introdução, cinco pontos de desenvolvimento e uma conclusão. No primeiro ponto, faz uma análise de quem é o perito, no segundo ponto, abordamos o estudo da prova pericial no novo código de processo civil, falando também do cabimento da perícia no novo, no terceiro ponto, abordamos sobre os honorários periciais, no quarto ponto, fazemos uma análise de que forma se dá a produção de prova pericial qual o procedimento para a produção de prova pericial e por último, no quinto ponto, estudamos o laudo pericial.

Iniciamos os estudos analisando quem é o perito, então o perito é um especialista em determinada área técnica e científica, ele que vai produzir a prova de determinado caso e do resultado da prova para o juiz apresentar as partes e ter sua conclusão do caso.

Podemos ver que no estudo da prova pericial do novo código de processo civil onde falando também do cabimento, é um tema de total importância para este artigo pois a prova pericial é aquela pela qual vai se dar a elucidação do fato com o auxílio de um perito especializado em determinada área técnica e científica.

Os honorários periciais é quando eles são nomeados o juízo intima para que ele tome conhecimento da nomeação e para que ele apresente uma proposta, verificando que tipo de perícia ele deve fazer.

De que forma se dá a produção da prova pericial e qual é o procedimento para a produção, a produção da prova pode ser determinada de ofício pelo juízo ou pelo requerimento das partes.

O laudo pericial é o resultado da prova do caso, nele deve ter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, escarrando-o e demonstrando ser predominante aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Por fim, por entendermos que é um tema que tem sua especial complexidade, podendo gerar controvérsia e também fatos. Trouxemos nesse artigo alguns aspectos sobre a perícia forense no novo código de processo civil.

## **1. O perito.**

O perito é aquela pessoa que precisa ter pleno conhecimento técnico e específico sobre determinada área, ela vai auxiliar o juiz a tomar uma decisão certa, é fundamental que ela seja especialista em determinada área para que ele responda todos os questionamentos e dúvidas das partes e para produzir a prova pericial. Ele não atua no processo como um ponto parcial, ele não deve pender nem para um lado nem para o outro, deve atuar com imparcialidade e auxiliar do juízo.

No momento da elaboração do laudo pericial que será o resultado da perícia, ele pode dependendo de o caso emitir juízo de valor sobre as questões técnicas discutidas com base no seu conhecimento técnico sobre a questão técnica, o que ele não pode é emitir juízo de valor sobre questões jurídicas.

Podemos ver alguns exemplos como um caso onde a parte autora tenha adquirido um determinado imóvel tenha desmoronado, logo ela vai propor uma ação contra a pessoa que lhe vendeu o imóvel, alegando que a estrutura do determinado imóvel estava corrompida, então o juiz determina a realização de uma prova pericial para verificar a estrutura do imóvel, o perito deve analisar a estrutura do imóvel ou alguém que tenha obviamente conhecimento específico na área de engenharia civil que entenda sobre construção de imóveis, vai analisar e vai dizer se havia ou não havia algum problema na estrutura do imóvel que pudesse levar o imóvel a desmoronar ou quais forma os usos, as situações que levaram ao desmoronamento dos monumentos do determinado imóvel.

Agora podemos fazer outro exemplo onde o perito em hipótese alguma vai poder emitir juízo de valor sobre a questão jurídica, que é por exemplo: a parte esteja pedindo indenização por danos morais em razão desse fato, ele não pode se manifestar-se se é favorável ou se não favorável a indenização por danos morais, em razão daquilo pois se trata de uma questão jurídica e que deve ser resolvida pelo juiz e não pelo perito.

É exigido que o perito seja imparcial ao ser nomeado em um determinado caso, em que ele vai verificar que uma das partes é alguém próximo a ele, o próprio perito pode declarar-se de caso suspeito ou impedimento e declinar da sua nomeação, caso o perito não faça, as partes podem fazer a arguição de impedimento ou suspensão do perito. Podendo ele ser substituído no decorrer da realização da prova pericial ou mesmo antes pode se verificar que o perito não tenha conhecimento técnico ou científico suficiente que possa responder a todos os questionamentos formulados pelas partes de forma conclusiva. Ele pode ser substituído pelo juízo podendo ser de ofício ou de requerimento das partes.

## **2. O estudo da prova pericial no novo Código de Processo Civil.**

A prova pericial, é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com auxílio de um perito, especializado em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial, o que poderá ser objeto de discursão pelas partes e por seus assistentes técnicos. (CPC)

Todos nós sabemos que o juiz é o gênio em direito mas tem casos específicos que precisam ser discutidas algumas questões que não são jurídicas, é preciso que se discutam questões relativas a outras áreas do conhecimento que o juiz por si só não domine então será necessário um auxílio por alguém que tenha total conhecimento técnico e científico sobre determinada ocasião, que ele possa analisar e oferecer um laudo pericial respondendo todos os questionamentos, perguntas, dúvidas das partes do processo, respeitando os fatos ou situações que estejam havendo naquele processo.

Vamos ver que existe três tipos que são: O exame, vistoria e a avaliação. Tendo os peritos que atua dentro de um laboratório forense e os que vão ao campo elucidar o crime, a função do perito é materializar um delito e a importância dessa materialização, é configurar o crime e fazer com que se perpetue ao longo dos anos, isso quer dizer que daqui a 10 anos, é empregar um laudo de um perito para ler e ele vai se colocar na cena daquele crime e entender claramente como aconteceu, isso porque os vestígios que é trabalhado em campo se perde ao longo dos anos mas os documentos faz com que ele se perpetue aquele vestígio.

Então o perito que trabalha no local do crime, tem a função de documentar tudo o que eles veem naquele local, vestígio é tudo aquilo que pode ou não ter relação ao crime perfeito, o perito recolhe aquilo e em uma análise posterior ele vai determinar se tem ou não relação com aquela ação criminosa, caso tenha, o vestígio vai se transformar em evidência, podendo enviar por exemplo o vestígio coletado em um local de crime para o laboratório balística, podendo ser enviando também para um laboratório

popiloscopista para documentos e aí após a coletar as amostrar pode enviar a um laboratório de DNA ou laboratório de físico químico e através do laudo complementar deles que vão juntos ao laudo do local do crime dizer que aquele vestígio passou a ser evidencia passou a ter relação com o crime.

O perito do local do crime também determina a dinâmica parcial dos fatos. Por que falar parcial? Porque o perito não presenciou a ocorrência então ele não pode dá a dinâmica total de como ela aconteceu, mas a partir de estudos dele, do olhar técnico que ele tem e de maneira objetiva, ele vai determinar a dinâmica parcial dos eventos e esclarecer como se deu, se for passível atrás de exemplos de obtenção de uma amostra de DNA, podendo determinar uma possível autoria, mas esse não é o papel principal do laudo.

O papel principal do laudo de um perito de local do crime é materializar a ocorrência perpetua, fazendo com que fique daquela mesma forma durante anos e quem lê o laudo se coloque no local do crime, também determinar como aconteceu a dinâmica daqueles fatos, onde a vítima estava, por onde ela veio como procedeu enfim são inúmeras as possibilidades que podemos relatar no laudo do crime.

Os cabimentos da perícia podemos ver que no artigo 464 do código de processo civil no seu primeiro parágrafo, no inciso primeiro, segundo e terceiro vai falar sobre as possibilidades que o juiz tem de indeferir a perícia.

Artigo 464 (...) § 1 O juiz indeferira a perícia quando:

A prova de fato não depende de conhecimento especial de técnico;

For desnecessária em vista de outras provas produzidas;

A verificação for impraticável.

A primeira possibilidade vai ser quando o juiz por si só pode esclarecer o caso por meio de prova, então o juiz indefere a produção da prova pericial, na segunda possibilidade é quando o juiz analisa os autos do processo e verifica que já tem provas colocadas pelas partes na petição inicial ou na contestação sendo suficientes para esclarecer aquele fato, não sendo necessário um perito, sendo assim o juiz vai indeferir por já existir esclarecimento por meios de provas e a terceira possibilidade será quando não tiver meios de produzir a prova pericial, como por exemplo: não existir mais a coisa por uma seria de motivos que levam a impossibilidade de praticar ou realizar a prova pericial.

Nos parágrafos seguintes trazem uma novidade, que é a possibilidade de produção de provas técnicas simplificadas, vem em homenagem a economia processual e a duração razoável do processo, inspiração da legislação dos juizados especiais e a Lei 9.099 de 1995, que prevê a possibilidade de prova

técnica simplificada trazida para o procedimento comum do processo civil, e que proíbe a produção de prova pericial complexa.

### **3. Honorários.**

O perito tem o direito de receber honorários periciais, quando for nomeado o juízo intima para que ele tome conhecimento da nomeação e para que ele apresente uma proposta de honorários. Verificando que tipo de perícia, com isso ele vai apresentar uma proposta de honorário ao juiz, abrindo o prazo para as partes se manifestarem a respeito daquela proposta de honorários.

Quem vai arcar com o pagamento dos honorários do perito, vai ser uma das partes ou as duas partes, vai depender de quem pediu a produção da prova pericial mas se caso houver inversão do ônus da prova é ela que vai arcar com o pagamento dos honorários periciais, nada mais justo do que as partes se manifestarem a respeito desses honorários, é fundamental que isso aconteça a fim de evitar que o perito cobre um valor muito alto, valor fora do mercado ou mesmo para evitar que o valor da perícia seja mais custoso ou maior que o valor da causa.

As partes se manifestando uma vez, o juiz com base na proposta feita pelo perito na manifestação das partes, o juiz então vai deferir, arbitrar os honorários a serem pagos de uma vez mas o código prever também possibilidade de que se adiante 50% do valor dos honorários antes da perícia e uma vez antes que o laudo pericial entregues sejam pagos os demais 50% do valor daqueles honorários periciais que foram arbitrados para aquela perícia e ao fim é possível que o juiz reduza o valor dos honorários inicialmente fixados, se entender que a perícia foi inconclusiva ou seja que ela não foi suficiente para esclarecer todas as dúvidas.

Caso o perito não agiu, não produziu um laudo perfeitamente adequado então é possível que o juiz reduza o valor dos honorários periciais, essas são as características relativas aos honorários do perito.

Nessa configuração da prova pericial, além da figura do perito é possível que haja também a participação de assistente técnico, eles diferentemente do perito, não são escolhidos pelo juízo, eles são escolhidos pelas partes, em uma prova pericial não há obrigatoriedade de indicações de assistentes técnicos, é possível que as partes indiquem mas isso é opcional, cada parte que vai decidir, se pretende ou não pretende contratar um assistente técnico para acompanhar a produção daquela prova pericial.

Enquanto o perito tem que ser imparcial, um dos assistentes técnicos são parcial porque são contratados por cada uma das partes para que acompanhe aquela perícia que vai ser produzida e apresentada ao final, um parecer



técnico e seja concordante com o laudo pericial apresentada pelo perito ou discorde dele mas eles serão auxiliares das partes na produção daquela prova.

Além disso o assistente técnico, quando auxiliam as partes quer dizer que eles fiscalizam a atuação do perito durante a realização da prova, isso porque quando se trata de um esclarecimento da necessidade de esclarecer sobre um determinado fato que diga a respeito a uma área específica de conhecimento que as partes não dominem ou que os seus advogados não dominem, é fundamental a realização de uma prova pericial e as partes então podem se valer dos assistentes técnicos.

Para que eles acompanhe e tenham plena certeza de que o perito está produzindo a melhor prova pericial possível, logo os assistentes técnicos são contratados pelas as partes, a remuneração deles fica a cargo de cada uma das partes, não há ingerência do juízo sobre os honorários a serem pagos aos assistentes técnicos, eles acompanham a produção da prova pericial e terão acesso ao laudo pericial apresentada pelo perito ao final, para que a partir desse laudo eles possam apresentar os seus pareceres técnicos e indicando as suas conclusões a respeito do que é o fato e isso vai ser apresentando e ser juntado nos autos esses dois pareceres.

O juiz então irá analisar o laudo pericial acompanhado dos dois pareceres técnicos ou de outros pareceres técnicos dependendo do número de assistentes técnicos e que as partes tenham apresentado, dependendo também obviamente do número das partes de tal processo.

#### **4. Forma e procedimento da produção de prova pericial.**

A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício pelo juízo ou pelo requerimento das partes, o requerimento para a produção de prova pericial o autor faz na sua petição inicial e o réu faz na sua contestação e depois eles vão reafirmar esse pedido no momento de especificação das provas, após ser pedido pelo autor ou pelo o réu durante a fase postulatória, o juiz pode determinar a realização de prova pericial de ofício, porque o juiz possui poder instrutório e que ele pode então determinar de ofício a produção de provas, caso ele entenda necessária a provavai ser definido na decisão que sanear o feito.

O saneamento é um momento que o juiz fixar os pontos contravertidos, vai distribuir o ônus da prova e dizer quais provas devem ser produzidas, então se haver a necessidade de prova pericial o juiz vai determinar que seja produzida a partir da decisão que sanear o efeito, ganhou o feito, definiu que



a necessidade de produção de prova pericial, ele vai nomear um perito, nomeando.

O perito intima as partes para que ela se manifestem e tenham o respeito desse perito e as partes então tem 15 dias, o que as partes podem fazer a partir da nomeação do perito, elas podem arguir impedimento ou suspensão se for o caso, se aquele perito se enquadra em alguma das hipóteses de impedimento ou suspensão as partes então em 15 dias a partir do momento em que elas sejam intimadas de nomeação do perito para apresentar a arguição de impedimento ou suspensão caso ela não haja nenhuma das coisas de impedimento e suspensão.

As partes então vão aceitar o perito e podem indicar um assistente técnico, e vão formular os seus quesitos o que são as perguntas a respeito daquelas questões técnicas ou científicas que as partes querem ver respondidos pelo perito.

Depois dessa fase, o perito vai ser intimado para que em 5 dias diga se aceita ou não aceita o encargo para ser perito naquele processo. Vai propor seus honorários, e ao mesmo tempo apresentar o seu currículo, com seus dados periciais, também os seus contatos terão que ser via e-mail, porque a partir daquele momento o perito será intimado, sempre por correio eletrônico, a respeito dos atos processuais, tornando o processo mais sério.

Essa intimação ao perito é para ele dizer se ele aceita ou não aceita o encargo de ser perito naquele caso, propor seus honorários indicar seus dados profissionais e contatos para que então ele possa ser intimando dos atos subsequentes no processo, uma vez que a proposta de honorários for apresentada as partes são novamente intimados para que elas se manifestem em questão dos honorários para dizer se concordam ou não, caso não concordem terão que dizer o porquê e apresentar elementos para o juiz, tentando convencer ele de que a proposta de honorários apresentada pelo perito é uma propostas que está fora do padrão do mercado, daquela determinada área e além disso, superados toda essa questão, uma vez que foram arbitradas nos honorários será realizada a perícia.

No código de processo civil nos seus artigos ele estabelece como vai ser produzida essa prova, é possível que no decorrer de produção da prova pericial, as partes apresentam quesitos suplementais, quesitos decorrentes de dúvidas que tenham surgida a partir do que esteja sendo produzido.

Uma vez que o perito realizou exame, vistoria e avaliação faz tudo o que necessitara fazer para se esclarecer, ele vai produzir o seu laudo pericial no preço fixado pelo juiz e entrega o seu laudo, para que ele seja juntado aos custos do processo.

## 5. Laudo pericial.

O artigo 473 vai tratar dos requisitos do laudo pericial.

Artigo 473: O laudo pericial deverá conter:

I - A exposição do objeto da perícia;

II - A análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Então é de suma importância que o laudo pericial tenha todos esses elementos indicados nos incisos do artigo 473, no inciso primeiro ele vai analisar o que foi que o perito analisou, no segundo vai ter que descrever a análise que ele realizou, já no terceiro ele deve ter um método aceito predominantemente pelos os especialistas naquela área, tudo isso para que se possa ter certeza de que o perito percorreu os caminhos corretos para que no final ele possa concluir a respeito dos quesitos formulados pelas partes e o quarto é a resposta onde tem que ser conclusiva.

Ainda no artigo 473 nos seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro podemos ver todas as exigências e possibilidades que podem e que o perito tem, o que é bastante importante frisar, está lá no parágrafo primeiro “No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”. Então ter uma linguagem simples por esta se tratando de uma questão técnica ou científica muito específica, as partes não detêm esse conhecimento, nem o juiz então é necessário que o perito seja um tradutor naquela linguagem técnica e científica do saber, ele traduz essa linguagem para uma linguagem simples com coerência ou seja com uma fundamentação coerente nesse laudo.

O artigo 477 segue falando também do laudo pericial e diz assim:

O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Então o perito vai apresentar o seu laudo pericial há prazo fixado pelo juiz e esse laudo deve ser apresentada pelo menos 20 dias antes da audiência de

instrução para possibilitar que caso seja necessário o perito comparecer na audiência de instrução para prestar maiores esclarecimentos a respeito daquele laudo pericial, uma vez apresentando o laudo pericial o juiz vai intimar as partes para que elas se manifestem a respeito do laudo, então as partes podem apresentar os pareceres técnicos no prazo de 15 dias dos seus assistentes técnicos, para verificar se os assistentes concordam ou discordam com o perito, com essa conclusão do laudo.

É mais elementos para que o juiz possa decidir aquele caso, indo para o parágrafo segundo, diz que a partir das manifestações que as partes apresentem ao parecer dos seus respectivos assistentes técnicos é necessário que o perito responda no caso do inciso segundo, o determinado ponto divergente que tenha sido levantado no parecer técnico, então o perito precisa esclarecer as dúvidas, no parágrafo terceiro e quarto dizem assim:

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Continua tratando da obrigação do perito de responder todas as dúvidas que existem, e em último caso se as respostas não forem satisfatórias por escrito, é possível que o perito seja intimado para comparecer na audiência de instrução e então possa ser diretamente atribuído pelo o juiz ou pelas as partes a fim de que não haja mais nenhuma dúvida a respeito daquele ponto controverso na perícia.

O artigo 471 também traz uma outra novidade a respeito da prova pericial, ele diz assim:

“As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - Sejam plenamente capazes;

II - A causa possa ser resolvida por autocomposição.

Essa disposição é novidade, ela trata de um negócio processual de um negócio jurídico processual que possa ser entabulado entre as partes para que elas escolham o perito, então ele não será escolhido pelo juiz e sim de comum acordo pelas partes se houver a possibilidade das partes não escolherem então elas não foram com base no artigo 471.

O artigo 479 trata da valoração da prova pericial, o valor que o juiz vai atribuir para a prova pericial, “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371, indicando na sentença os motivos que o

levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Quando o artigo faz referência ao artigo 371, ele está tratando daquela possibilidade que o juiz tem de valorar a prova, ele vai avaliar todas as provas produzidas e vai atribuir a elas o valor que elas mereçam, só que o fazer isso obviamente por força do princípio democrático o juiz deve justificar a sua decisão, caso ele não aceite as conclusões do perito, quais foram as razões que o levaram a discordar do perito, o que a nas outras provas que convenceram mais do que a perícia, assim também com relação as demais provas.

É fundamental que se entenda, pois, o juiz vai valorar a essas provas de acordo com o valor que elas possam merecer e diz assim: indicando na sentença os motivos que o levem a considerar ou deixar de considerar as conclusões de laudo além disso, ele deve levar em conta o método utilizado pelo perito, tudo isso o juiz deve levar em consideração no momento da valoração de prova pericial.

No artigo 480 do novo código do processo civil, fala a respeito da possibilidade da produção de uma nova perícia.

Artigo 480: O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que está conduzindo.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Tratando da possibilidade de que o juiz se perceber que tem dúvidas a respeito do que esteja sendo discutido naquele processo, pode então determinar a produção de uma nova prova pericial de uma segunda prova pericial, mas é importante também frisar essa segunda prova pericial vai ter o mesmo objeto da primeira prova e mais que isso, as duas provas, os dois laudos permaneceram nos autos do processo e no momento de decidir na sentença.

O juiz assim vai valorar esses dois laudos periciais e vai dar a eles o valor que eles possam merecer, dizendo qual a razão de ter valorado um deste modo ao daquele modo, é assim a possibilidade do artigo 480 para a

produção de uma segunda prova pericial no caso do primeiro não ter sido conclusiva.

### **Conclusão**

Conforme o artigo apresentado acima podemos analisar algumas novidades no novo Código de Processo Civil, a lei 13.105/2015, demonstra a importância da prova pericial, pois haverá alguns casos mais concretos que o juiz por si só não dará conta por esta diante de fatos que versam sobre questões técnicas ou científicas, cujo o juiz não domina ou não tem conhecimento total sobre o caso, logo ele vai precisar de um auxílio do perito especializado na respectiva área, que vai fazer o exame, vistoria e avaliação do objeto de discussão na lide.

O juiz vai ser responsável por nomear o perito especializado na área de conhecimento do objeto da perícia, o perito terá que mostrar o seu currículo com a prova de especialização, tendo por finalidade de levar aos autos do processo todos os conhecimentos necessários para a compreensão da matéria, não podendo deixar nenhuma dúvida, observar escrupulosamente cada detalhe, sob pena de trabalho pericial e respectivo laudo a serem considerados insuficientes e lacônicos, acarretando a invalidade.

A lei incorporou diversos entendimentos jurisprudências adotados na vigência do código revogado, trazendo enriquecimento para a legislação e afastando as possibilidades de discussão muitas vezes infundadas e que tinham como origem a falta de um regramento mais minucioso.

### **Referências**

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. Revista dos Tribunais. 2018.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. Ed. RT, jun de 2015.

CHE YEE, Zung; Perícia civil e o novo código de processo civil. Manual prático, Ed. Juruá. Abril de 2016.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias. Código de processo civil comparados 2015 – 1973.ed. Saraiva, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

KOITLA, Victor Maximadschy. As inovações na indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no projeto do novo CPC. Ed. Forense, 2014.

### **Webgrafia**

<https://roteirodepericias.com.br/2016/04/20/perito-judicial-mais-transparencia-e-maior-oportunidade-no-novo-codigo-de-processo-civil-artigos-do-novo-cpc-referentes-a-pericia-judicial/>

<https://jus.com.br/artigos/48217/a-prova-pericial-na-lei-n-13-105-2015>

[https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10332/1/DM\\_SusanaPereira\\_MSO\\_L2016.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10332/1/DM_SusanaPereira_MSO_L2016.pdf)

<HTTPS://GILBERTOMELO.COM.BR/PROVA-PERICIAL-NO-NOVO-CPC/>